

**080. APELAÇÃO 0502809-10.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 10 VARA CÍVEL Ação: 0502809-10.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00707728 - APTE: JURANDY BERARDINI DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARCELO JOSÉ DE ALMEIDA OAB/RJ-067159 ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RJ-183218 APTE: DRM COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: MARCELO ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA OAB/RJ-138060 APTE: SAMPO SAUDE SEGUROS S A ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 APDO: OS MESMOS APDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL S A ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RJ-183218 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMORA EM CONCERTO DE VEÍCULO APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, DA SEGUNDA E TERCEIRA RÉ.1. Análise, na sentença, de pedido diverso do que foi formulado pelo autor na petição inicial. Julgamento extra petita. Princípio da congruência. Matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador, sem que se configure reformatio in pejus. Precedentes do STJ. Anulação da sentença de ofício.2. Processo que se encontra em condições para o imediato julgamento, conforme estabelece o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015.3. Apelação interposta pela segunda ré que não se conhece. Apelante que não recolheu as custas referentes ao preparo recursal. Deserção. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Recorrente que também não regularizou sua representação processual, após a renúncia de seu advogado. AR de intimação que retornou com a informação de "mudou-se". Partes que têm o dever de informar o seu endereço atualizado, sempre que ocorrer qualquer modificação. Artigos 76, §2º, I e 77, V ambos do CPC/2015.4. Ausência de provas no sentido de que realmente ocorreu a alegada falta de peças ou demora na sua entrega pela fabricante do veículo. Improcedência dos pedidos com relação à primeira ré.5. Terceira ré que é a seguradora do suposto causador do acidente que gerou as avarias no veículo do demandante. Seguro na modalidade responsabilidade civil facultativa (RCFV). De acordo com o entendimento contido no enunciado 529 da súmula do STJ, "No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano". Ajuizamento de ação diretamente em face da seguradora que não é cabível. Improcedência dos pedidos formulados em face da terceira ré.6. Segunda ré que entregou três orçamentos, sendo o último quase cinco meses após a entrega do veículo. Falha na prestação do serviço, porquanto não se revela razoável a elaboração de três orçamentos, com a realização dos reparos em etapas, constatando-se aos poucos os defeitos apresentados pelo bem após o acidente.7. Dano moral configurado. Autor que é idoso e ficou mais de seis meses sem o veículo.8. Avarias do automóvel que foram causadas pelo acidente de trânsito descrito na petição inicial, e não por defeito de fabricação, não se aplicando ao caso em análise o disposto no art. 18 do CDC. Devolução da quantia paga que não é devida.9. Pedido de condenação das rés a ressarcir os valores pagos pelo demandante a título de IPVA, durante o período em que ficou impossibilitado de utilizar o veículo, que configura inovação recursal. Requerimento que não pode ser apreciado. Art. 1.014 do CPC/2015.10. Sucumbência do autor com relação à primeira e terceira ré. Sucumbência recíproca do demandante e da segunda ré.11. ANULA-SE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, para nos termos do art. 1.013, §3º, II do CPC/2015, NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGUNDA RÉ, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA TERCEIRA RÉ. Conclusões: Por unanimidade de votos, anulou-se a sentença, de ofício, para nos termos do art. 1013, § 3º do CPC/2015, não se conhecer do recurso de apelação da segunda ré, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento à apelação da terceira ré, nos termos do voto do Relator.

**081. APELAÇÃO 0031677-85.2015.8.19.0206** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0031677-85.2015.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00708843 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 ADVOGADO: PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA OAB/RJ-185924 APELADO: THIAGO VIDAL LEON ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Recusa da concessionária em promover a instalação do segundo medidor de energia elétrica na residência do autor sob a alegação de que o imóvel se encontra em situação irregular junto à prefeitura.2. Autor que demonstrou que já era cliente do réu e que havia solicitado a instalação do segundo medidor para adequação da prestação do serviço à sua necessidade. 3. Laudo pericial atestando que o imóvel do autor tem instalações elétricas independentes e que a infraestrutura para ativação do aparelho medidor está pronta.4. Inexistência de justificativa para a negativa de prestação do serviço essencial. Falha configurada. Enunciado 315 da súmula do TJRJ.5. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Aplicação do entendimento contido no enunciado 343 da súmula do TJRJ. 6. Manutenção da sentença.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**082. APELAÇÃO 0058187-75.2014.8.19.0205** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0058187-75.2014.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00006152 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: DR(a). PEDRO ROBERTO ROMAO OAB/SP-209551 APELADO: LUZIA CÉLIA MARTINS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE QUE NÃO CELEBROU CONTRATO CONSÓRCIO E DESCONTOS INDEVIDOS NA SUA CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Autora que comprovou suas alegações por meio dos documentos juntados aos autos. 2. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor, da qual somente se exime se ficar comprovada umas das excludentes previstas no artigo 14, §3º do CDC. 3. Falha na prestação do serviço da parte ré, que não conseguiu produzir prova capaz de comprovar a efetiva contratação do consórcio por parte da autora, não obstante a alegação de que o contrato foi celebrado eletronicamente.4. Devolução das quantias descontadas indevidamente da conta corrente da autora. Forma da restituição que não foi impugnada especificamente nas razões recursais.5. Dano moral configurado. Não pode ser considerado mero aborrecimento, inerente ao cotidiano, a situação vivenciada pela autora, repercutindo diretamente em ofensa a sua dignidade. Dano consistente, sobretudo, na dor e angústia sofridos pela demandante, ao se deparar com o débito em sua conta corrente. Ofensa à dignidade e à honra. 6. Quantum indenizatório mantido. Valor fixado na sentença que se adequa às peculiaridades do caso concreto e aos parâmetros estabelecidos por esta Câmara Especializada. Aplicação do Enunciado 343 da Súmula do TJRJ. Manutenção da sentença.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**083. APELAÇÃO 0036338-13.2013.8.19.0066** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL Ação: 0036338-13.2013.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00686455 - APELANTE: UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: FERNANDA DE